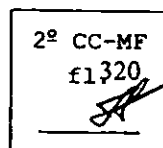




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

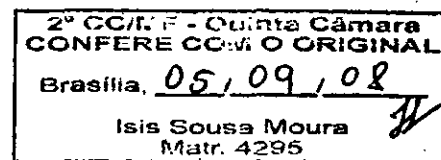


Processo nº...: 35570.005724/2006-63

Recurso nº...: 144.301

Recorrente...: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

Recorrida....: DRF EM DUQUE DE CAXIAS - RJ



RESOLUÇÃO nº 205-00.107

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,

COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Presença do Sr. Leonardo Vinicius Correia de Melo, OAB/RJ nº 137421 que apresentou sustentação oral. Por unanimidade de votos, convertido o julgamento em diligência.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2008.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros, Marco Andre Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Misael Lima Barreto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

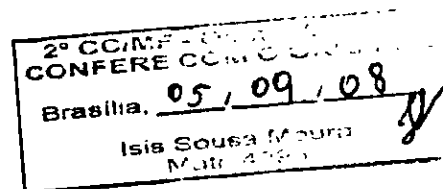
2º CC-MF
fl. 321

Processo nº...: 35570.005724/2006-63

Recurso nº...: 144.301

Recorrente...: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

Recorrida....: DRF EM DUQUE DE CAXIAS - RJ



RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD lavrada contra a empresa Companhia Siderúrgica Nacional, referente à responsabilidade da notificada pela retenção e recolhimento do adicional de 2% do valor do serviço prestado, executado mediante cessão de mão-de-obra, aposto em nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

2. A prestação dos serviços foi realizada pelo segurado empregado cuja atividade permite a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 6º da lei nº 10.666, de 8/5/2003.

3. Segundo informa o relatório fiscal o crédito previdenciário foi constituído após a fiscalização constatar que a empresa não fazia de forma eficaz o gerenciamento do ambiente do trabalho, deixando inclusive de controlar os riscos ocupacionais existentes devido a presença de agentes nocivos, os quais trazem prejuízo à saúde ou à integridade física dos trabalhadores terceirizados, que prestam serviços à CSN.

4. A empresa impugnou tempestivamente o lançamento, nos termos de petição acostada às fls. 247/254.

5. Por sua vez, a decisão recorrida julgou procedente o lançamento, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACRÉSCIMO DE ALÍQUOTA NA RETENÇÃO PARA FINANCIAMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.

A partir de 04/2003, por determinação do art. 6º da Lei 10.666/2003, o percentual previsto no art. 31 da Lei 8.212/91 (redação alterada pela lei 9.711/98), a cargo da contratante, de retenção do valor bruto da nota fiscal de prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra, é acrescido de 2 pontos percentuais, relativamente aos serviços prestados por segurado em atividade que permita a concessão de aposentadoria especial após 25 anos de contribuição.

PEÇAS QUE INSTRUEM O PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO DE CO-RESPONSÁVEIS.

A relação de co-responsáveis é anexo obrigatoriamente integrante da notificação Fiscal de Débito – NFLD, e apenas lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação, conforme artigo 660, inciso X da Instrução Normativa SRP n.º 03/2005.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

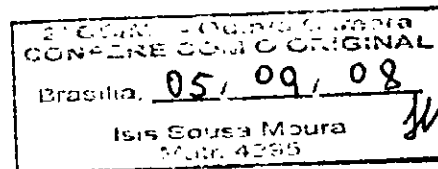
2º CC-MF
fl. 322

Processo nº...: 35570.005724/2006-63

Recurso nº...: 144.301

Recorrente...: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

Recorrida....: DRF EM DUQUE DE CAXIAS - RJ



LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

6. Contra a decisão, a empresa interpôs recurso voluntário, aduzindo, em síntese, o seguinte:

- a) preliminarmente, a nulidade da NFLD, haja vista que a inclusão de diretores no relatório de co-responsáveis implica em prejuízo do direito de ampla defesa e do contraditório, até porque não houve nos autos qualquer menção a prática de ato de gestão que ensejasse a imputação de responsabilidade dos diretores como co-responsáveis da obrigação previdenciária;
- b) que a notificação fere o princípio da irretroatividade das normas, pois está fundamentada na IN SRP nº 3, de julho de 2005, que somente entrou em vigor em 1º de agosto de 2005, nos termos do seu artigo 761;
- c) os documentos ambientais exigidos pela lei, embora elaborados por profissional qualificado e registrado no Ministério do Trabalho, foram afastados pelo próprio auditor notificante;
- d) embasada no art. 689 da Instrução Normativa nº 100/2003, entende que a NFLD não atinge os requisitos de clareza exigidos pela norma previdenciária, inviabilizando qualquer presunção de liquidez e certeza do crédito previdenciário;
- e) aponta diversas irregularidades no lançamento, quais sejam: i) a falta de uma relação dos empregados terceirizados considerados pelo auditor fiscal, que ensejaram a obrigação da retenção da contribuição; ii) ausência de uma análise técnica para comprovar os dados constantes da documentação apresentada pela empresa; iii) o procedimento adotado para a estipulação dos valores foi o arbitramento, que somente deve ser utilizado em caráter excepcional e quando o sujeito passivo não mantenha escrituração contábil e fiscal, irregulares ou em razão da inexistência de documentos avaliadores dos riscos ambientais do trabalho, que não é o caso; iv) apesar de a própria fiscalização ter atestado que recebeu os documentos ambientais, deixou de avaliá-los de forma a individualizar os trabalhadores supostamente expostos à atividade laboral de risco, deixando inclusive de considerar a utilização de equipamentos de proteção individual e coletivas, os quais mitigariam o prejuízo à saúde do trabalhador; v) ao eleger os valores totais das notas fiscais sem individualizar os segurados efetivamente expostos aos riscos ambientais, afrontam os requisitos de precisão e clareza.

7. O fisco, mesmo com a oportunidade de se manifestar, não apresentou suas contra-razões ao recurso voluntário, conforme despacho de fl. 319.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

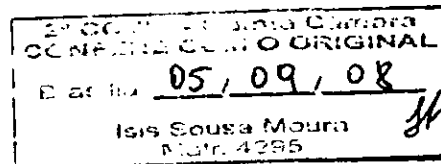
2º CC-MF
fl. 323

Processo nº.: 35570.005724/2006-63

Recurso nº.: 144.301

Recorrente...: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

Recorrida....: DRF EM DUQUE DE CAXIAS - RJ



VOTO

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator:

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

2. Inicialmente, observo que a decisão de primeira instância foi juntada pelo fisco aos autos na forma de cópia simples, conforme demonstrado às fls. 279/286.

3. Irregularidade que, no meu entender, ocasiona prejuízo ao prosseguimento e análise do processo por esta Câmara, devendo ser corrigida a falha no documento. Isto porque, os atos praticados no processo, tanto pelo contribuinte, quanto pelo fisco, devem vir com a certeza de sua autenticidade.

4. E a decisão que declara o contribuinte devedor de crédito previdenciário se reveste de importância impar para a futura execução fiscal, de maneira que não pode pairar dúvida quanto a sua emissão.

5. Assim, o julgamento deve ser convertido em diligência para que o fisco providencie a devida correção. Após, seja cientificado o contribuinte para que, caso deseje, peticione o que entenda de direito, no prazo de 15 dias.

CONCLUSÃO

6. Com isso, voto por converter o julgamento em DILIGÊNCIA, na forma acima delineada.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2008.

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator